# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 7/DJ/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação apresentada pelo Diário de Notícias da Madeira e pela jornalista Marta Caires contra o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma Madeira

Lisboa 20 de Dezembro de 2011



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação 7/DJ/2011

**Assunto**: Participação apresentada pelo Diário de Notícias da Madeira e pela jornalista Marta Caires contra o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma Madeira

#### I. Exposição

- 1.1 Deu entrada na ERC, no dia 17 de Agosto de 2011, uma participação apresentada pelo Diário de Notícias da Madeira e pela jornalista Marta Caires contra o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma Madeira por alegada violação do direito de acesso dos jornalistas à informação.
- 1.2 A Queixa remete o conhecimento dos factos para a notícia publicada pelo jornal Diário de Notícias da Madeira no dia 16 de Agosto (pág. 3), intitulada "Jardim ameaça jornalista do Diário".
- 1.3 De acordo com a referida notícia, o presidente do Governo Regional da Madeira recusou-se a falar à comunicação social e ameaçou expulsar da sacristia a jornalista do Diário de Notícias da Madeira que se encontrava no Monte a cobrir a festa de Nossa Senhora. "Ponha-se a andar daqui para fora" são palavras atribuídas a Alberto João Jardim. Diz a jornalista que este governante ameaçou chamar a polícia, se tal fosse necessário.
- 1.4 O incidente terá ocorrido no dia anterior à publicação da notícia, após a missa, um pouco antes da procissão e sem que tenha sido feita sequer qualquer pergunta. São atribuídas ainda outras declarações a Alberto João Jardim. Sustenta a jornalista do Diário de Notícias da Madeira que aquele lhe disse: "a senhora a mim não me faz perguntas e já devia saber disso". Terá ainda Alberto João Jardim tecido considerações sobre os comunistas que "mandam" no Diário de Notícias da Madeira: "agora vá fazer queixas aos seus amigos". Mais à frente lê-se no texto:



"Jardim não gostou e exigiu que a jornalista deixasse a sacristia". A repórter, e ora queixosa, recusou-se a sair da igreja, tendo contraditado o seu interlocutor com a afirmação de que a igreja também era sua, ao que Alberto João Jardim terá respondido: "Não é sua porque você é comunista e, mais a mais, saia que eu chamo a polícia".

- 1.5 A notícia termina referindo que "nem assim a jornalista saiu da sacristia, pediu mesmo que se chamasse a polícia e acrescentou que o presidente não fazia ideia de qual era a sua ideologia política". Por seu turno, "Jardim acusou-a de ser malcriada, disse que não lhe falava naquele tom e acrescentou que era uma revolucionária. Ao que a jornalista respondeu: "Graças a Deus".
- 1.6 No âmbito de apreciação do processo foi realizada uma pesquisa tendente a verificar a existência de um relato dos factos na perspectiva de órgão de comunicação social não envolvido no incidente. Os textos encontrados basearamse, todavia, no relato de Marta Caires (jornal Expresso), pelo que não foi acrescentado ao processo qualquer novo elemento.
- 1.7 Procedeu-se ainda à notificação da queixosa, Marta Caires, para que esta indicasse colegas que tivessem presenciado o alegado desentendimento com Alberto João Jardim. Dos contactos fornecidos pela Queixosa apenas uma jornalista respondeu às questões colocadas pela ERC (cfr. documento constante do processo com data de 9 de Dezembro de 2011). A descrição que esta efectua dos acontecimentos, ainda que genérica, coincide grosso modo com a matéria da Queixa. Deve, contudo, clarificar-se que a jornalista não reproduziu as declarações de Alberto João Jardim, tendo-se limitado a afirmar que presenciou um desentendimento entre as partes neste processo.
- 1.8 Acrescentou ainda a jornalista, porque tal questão foi colocada pela ERC, que Alberto João Jardim não prestou declarações a qualquer jornalista na sacristia da Igreja, aquando do incidente com Marta Caires. Todavia, mais tarde, o Presidente do Governo Regional da Madeira prestou, de facto, declarações, após a procissão, aos jornalistas que ainda continuavam a acompanhar o evento.



#### II. Posição do Denunciado

- **2.1** Notificado para efeitos de contraditório, o Denunciado veio referir, em primeiro lugar, que o escrito é falso. Acrescenta que "o Presidente do Governo recusou-se a responder à jornalista por se encontrar na sacristia de uma igreja, aliás fazendo-o em relação a todos os meios de comunicação social presentes".
- 2.2 Manifesta ainda o anseio de esclarecer as questões no foro judicial.

#### III. Normas Aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 9.º e n.º 1do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

#### IV. Análise e Fundamentação

- **4.1** O direito de acesso dos jornalistas e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos n.º s 1 e 2 do artigo 9.º e n.º s 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.
- **4.2** À ERC incumbe proteger a liberdade de expressão, garantindo, no desenrolar das suas atribuições, que os jornalistas não são indevidamente privados do acesso à informação ou tratados de forma discriminatória. Nos termos do artigo 9°, n.° 1, do Estatuto do Jornalista, "os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa". O número seguinte prevê uma extensão deste regime aos "locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social".



- 4.3 Ora, no caso em apreço deve, em primeiro lugar, sublinhar-se que o Denunciado qualifica o escrito publicado pelo Diário de Notícias da Madeira, para o qual os queixosos a remetem a descrição da factualidade que subjaz à queixa, como "falso". Ainda assim, o Denunciado admite a ocorrência de um incidente com a jornalista em causa, especificando que "o Presidente do Governo recusou-se a responder à jornalista, por se encontrar na sacristia de uma igreja, aliás fazendo-o em relação a todos os meios de comunicação social presentes". Não clarifica o Denunciado que passagens do texto considera serem falsas. Afigura-se, pois, importante advertir que a ERC não é um órgão de polícia criminal, nem possui os meios adequados à descoberta da verdade material dos factos. De outro modo, compete a este órgão, em face de um caso como o descrito, enquadrar juridicamente a questão e resolvê-la à luz das suas competências e atribuições.
- **4.4** Para o efeito, a análise deverá centrar-se em dois elementos essenciais: 1) pode terse por assente que Alberto João Jardim recusou-se a falar à comunicação social quando se encontrava numa igreja em dia de festividades, 2) quanto ao tratamento desprimoroso do qual, alegadamente, a jornalista foi vítima, deve analisar-se a sua admissibilidade em distinto plano, importando, aqui, a delimitação do âmbito de intervenção desta Entidade.
- **4.5** Quanto ao primeiro dos aspectos assinalados no ponto precedente, reconhece-se que a igreja é um espaço público, eventualmente sujeito a condicionalismos no acesso, ditados pelas suas características e pela sua função (tal sucede por exemplo com o uso de telemóveis, chapéus ou outra indumentária).
- 4.6 O direito a aceder a espaços abertos à generalidade do público pode ser sujeito a restrições, desde que as mesmas não estejam assentes em pressupostos discriminatórios. Os jornalistas, e entre eles a jornalista queixosa, não foram impedidos de entrar naquele espaço de culto, nem foram, de facto, obrigados a se retirarem. Tanto quanto é possível apurar pelos elementos do processo, os jornalistas estavam presentes naquele espaço para efectuar a cobertura das festividades religiosas e essa função não foi perturbada. Com efeito, Alberto João Jardim, também presente na igreja, recusou-se a falar à jornalista queixosa, mas é certo que também o fez em relação a outros colegas presentes no mesmo espaço. É



verdade que Alberto João Jardim, presidente do governo regional, tem deveres institucionais que o qualificam enquanto fonte de informação procurada pela comunicação social. Todavia, tal não significa que o Presidente do Governo Regional da Madeira fosse obrigado a responder à comunicação social quando se encontrava dentro de um espaço religioso. Ademais, e aqui reside o elemento determinante do sentido desta decisão, Alberto João Jardim não respondeu a questões de outros jornalistas, pelo que não existiu em relação à jornalista queixosa um comportamento que tenha resultado numa discriminação negativa, com prejuízo para o seu direito à informação. De acordo com o que se apurou no processo, Alberto João Jardim prestou declarações, após a realização da procissão, àqueles jornalistas que permaneceram a acompanhar o evento. A sua conduta não revelou, pois, propósitos discriminatórios.

**4.7** É certo que, a confirmar-se o teor das palavras trocadas entre Alberto João Jardim e a jornalista Marta Caires não cabe à ERC sindicar o bom ou mau gosto das afirmações seja de quem for.

#### V. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa do Diário de Notícias da Madeira e da jornalista Marta Caires contra o Presidente da Região Autónoma do Governo Regional da Madeira por alegada violação dos direitos dos jornalistas, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8°, na alínea c) do n° 3 do artigo 24° e artigo 58° dos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a Queixa que lhe foi submetida, uma vez que não se apuraram elementos que consubstanciassem violação do direito de acesso à informação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12°, n.° 2, al. d), do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.° 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março.



# Lisboa, 20 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro Rui Gomes